

ALEXANDRE REIS DE ANDRADE

**APLICABILIDADE DA LEI 13.104 DE 2015 (LEI DE
FEMINICÍDIO)**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2020

ALEXANDRE REIS DE ANDRADE

**APLICABILIDADE DA LEI 13.104 DE 2015 (LEI DE
FEMINICÍDIO)**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2020

ALEXANDRE REIS DE ANDRADE

**APLICABILIDADE DA LEI 13.104 DE 2015 (LEI DE
FEMINICÍDIO)**

Anápolis, ____ de _____ de 2020

AGRADECIMENTOS

RESUMO

O presente trabalho se configura como uma monografia e teve como objetivo analisar e a eficácia da lei 13.104/2015 e sua aplicabilidade no âmbito jurídico brasileiro. Sendo assim, tem como objetivo geral: Analisar a aplicabilidade da Lei 13.104 de 2015 (Lei de Femicídio), e como objetivos específicos: Conceituar o crime de Femicídio e analisar a sua caracterização, analisar as semelhanças e divergências entre a Lei Maria da Penha e a Lei de Femicídio, Pesquisar a eficácia da Lei 13.104/15 no ordenamento jurídico brasileiro. Esse projeto teve como metodologia uma revisão bibliográfica em livros, artigos, dissertações e outros trabalhos científicos que retratam sobre conteúdo teórico envolvendo pesquisas sobre a Lei 13.104 de 2015 (Lei de Femicídio). Sendo assim concluiu-se que, as Leis Maria da Penha e do feminicídio são complementares.

Palavras-chave: Agressão; Efetividade; Femicídio; Maria da Penha.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – DO CRIME DE FEMINICÍDIO.....	9
1.1 Evolução histórica da criminalidade.....	9
1.2 A violência contra mulher	12
1.3 A Lei 13.104/15.....	19
CAPÍTULO II – FUNDAMENTOS LEGAIS.....	23
2.1 Dos tipos de homicídio ao feminicídio.....	24
2.2 Lei Maria da penha.....	26
2.3 As principais diferenças e semelhanças entre as leis.....	30
CAPÍTULO III – DA EFETIVIDADE DAS LEIS E DO COMBATA A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	33
3.1 Da efetividade das leis e punição.....	34
3.2 O combate a violência contra a mulher.....	39
3.3 Canais de apoio a mulher violentada.....	40
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar os crimes contra a vida, sua evolução histórica desde os primórdios da humanidade até a atualidade, com ênfase no feminicídio, bem como a eficácia da lei 13.104/2015 e sua aplicabilidade no âmbito jurídico brasileiro.

O referido tema se justifica pelo fato de a impetuosidade contra a mulher ser uma questão de direitos humanos, uma violação sem parâmetros, que assola a humanidade desde que a imposição do patriarcado surgiu como maneira cultural de organização da sociedade brasileira, e que para muitos estudiosos é considerada uma das sociedades mais machistas do mundo contemporâneo, e isso fica bem explícito quando se faz a análise de dados estatísticos de violência contra a mulher.

Diante do tema apresentado Crime de Femicídio mister se faz levantar certas indagações, que serão respondidas no decorrer da pesquisa, sendo relevantes as seguintes: O que caracteriza o crime de Femicídio? Quais as semelhanças e variabilidades entre a Lei Maria da Penha e o crime de Femicídio? Qual a eficácia da Lei 13.104/15 no ordenamento jurídico brasileiro?

Afim de responder ao questionamento elencado, a presente monografia tem como objetivo geral: Analisar a aplicabilidade da Lei 13.104 de 2015 (Lei de Femicídio), e como objetivos específicos: Conceituar o crime de Femicídio e analisar a sua caracterização, Analisar as semelhanças e divergências entra a Lei Maria da Penha e a Lei de Femicídio, Pesquisar a eficácia da Lei 13.104/15 no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse projeto tem como metodologia uma revisão bibliográfica em livros, artigos, dissertações e outros trabalhos científicos que retratam sobre conteúdo teórico envolvendo pesquisas sobre a Lei 13.104 de 2015 (Lei de Femicídio).

Sendo assim, o método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

Assim, é possível dizer, conforme Gil (2002), que a pesquisa bibliográfica é realizada mediante materiais já publicados sobre a temática escolhida. Dessa forma, optou-se pela pesquisa exploratória, visto que a mesma é utilizada para realizar estudos de forma preliminar do objetivo maior da pesquisa, segundo Minayo (2002).

Salienta-se ainda que todos os procedimentos utilizados serão caracterizados pela precisão de ideias, clareza e concisão dos argumentos. Destarte, buscar-se-á pesquisar o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, com o fim de se organizar as várias opiniões, antepondo-as logicamente quando se apresentarem antagônicas, com vistas a harmonizar os pontos de vista existentes na mesma direção. Enfim, tal metodologia propõe apresentar, de maneira clara e didática, um panorama das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Pátrios, assim como em artigos publicados na Internet.

CAPÍTULO I – DO FEMINICÍDIO

A violência doméstica está em um ambiente restrito, porém a mesma se propaga por toda a sociedade em reproduções brandas ou firmes do machismo arraigado estruturalmente na cultura patriarcal e conservadora. As lutas contra questões opressivas naturalizadas socialmente são recentes na história brasileira, tão recentes quanto a homologação de leis que fazem jus a necessidade de estabelecer-se condutas que possam combater as injustiças e o preconceito em si.

O ato máximo de violência contra mulher encontra-se no crime contra vida, seja ele bem sucedido ou não. O atentado contra a vida de uma mulher, sendo motivado pela justificativa de seu gênero nascituro, configura-se como feminicídio. A lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio o feminicídio. No presente capítulo será apresentado um panorama teórico inicial sobre a origem do crime, construindo uma linha do tempo concatenada com a violência contra a mulher, para pôr fim apresentar inicialmente os dispostos gerais sobre a Lei 13.104/15.

1.1 Evolução histórica da criminalidade

Situados em um mundo globalizado que vive um regime social pós-moderno, o crime vai denotando cada vez mais como desafiador das normas e regras que abarcam a vida social, mesmo considerando que a relação crime e sociedade seja existente desde os primórdios. Parece notória a afirmação de Hungria e Dotti (2017 p. 38), ao anotar que: “o crime, qual sombra sinistra, do

homem nunca se afastou.” Para entender o que é crime, é necessário partir do escopo da teoria geral do delito, uma subdivisão do direito penal.

Assim como o corpo humano é composto por cabeça, corpo e membros, o crime é feito de fato típico, ilicitude e culpabilidade. No entanto, embora seja possível um corpo humano sem membros, não há crime se ausente qualquer de suas partes componentes. Por isso, quem pratica um fato típico em legítima defesa, não comete crime, pois age amparado por causa de exclusão da ilicitude – e, se não há ilicitude, não há crime (ELEUTÉRIO, 2001).

Neste sentido Guimarães (2008), afirma que:

Crime definido no sentido amplo é a conduta humana, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que inflige norma legal; mais restritamente, é a infração a que a lei comina pena, que pode ser de reclusão, de detenção ou de multa, isolada ou cumulativamente (GUIMARÃES,2008 p. 23).

O crime, então pode ser entendido, pela dogmática do direito penal, como um fato humano contrário a lei. O sujeito que o comete o delito é a peça central no estudo da doutrina penal, uma vez que é sobre ele que se recai a punição estatal. Mirabete (1994), entende que o CP não trouxe definição para crime, concluído que esta classificação foi deixada para doutrina:

Em consequência do caráter dogmático do Direito Penal, o conceito de crime é especialmente jurídico. Entretanto, ao contrário de leis antigas, o Código Penal vigente não contém uma definição de crime, que é deixada à elaboração da doutrina. Nesta, tem-se procurado definir o ilícito penal sob três aspectos diversos. Atendendo-se ao aspecto externo, puramente nominal do fato, obtém-se uma definição formal; observando-se o conteúdo do fato punível, consegue-se uma definição material ou substancial; e examinando-se as características ou aspectos do crime, chega-se a um conceito, também formal, mas analítico da infração pena (MIRABETE,1994 p. 30).

O Direito Penal é classificado por Fragoso (1985), como a reunião das normas jurídicas pelas quais o Estado irá proibir determinadas condutas, sob a ameaça de sanção penal caso essa proibição seja desacatada. Essa área jurídica

estabelece ainda os princípios gerais e os pressupostos para a aplicação das penas e das medidas de segurança. Assim, ao Estado não é permissível a aplicação de sanções arbitrárias, pois na legislação penal são definidos os fatos que passam a ser ilícitos penais.

A teoria do delito, ou teoria do crime, é uma das mais importantes para o direito penal, pois ela traçar o caminho a ser verificado para o correto enquadramento da ação praticada pelo autor dentro do conceito de crime, que no direito penal é dividido em três pilares: norma, crime e pena (FRAGOSO, 1985).

Infração penal é o gênero que contempla 2 espécies: crime (também conhecido como delito) e a contravenção penal (segundo Noronha, é crime anão). Para crimes, a diferença está no preceito secundário (sanção). Menor de 18 anos não comete crimes. É admitida a presunção absoluta (*jure et de jure*), que não admite prova em contrário e a presunção relática (*juristantum*), que admite prova em contrário.

Conceito de crime na teoria bipartida consiste de que o crime é um fato típico em ação conjunta a um fato antijurídico. Fato típico é o comportamento humano, positivo ou negativo, que provoque um resultado e é previsto na lei penal como infração. É aquela que se enquadra perfeitamente nos elementos contidos do tipo penal. Alguns exemplos de crimes que vão a júri são: o homicídio, previsto no artigo 121 do CP, o infanticídio previsto no artigo 123, CP, o suicídio, seja ele nos casos de participação, indução e auxílio ao suicídio, previsto no artigo 122, CP e o aborto previsto nos artigos 124 a 127, CP.

As normas penais são definidas por Fragoso (1985), como imperativas, gerais, impessoais, exclusivas, aplicadas somente a fatos futuros, não alcançando assim fatos pretéritos a não ser quando em benefício do réu. Assim essas normas tem a perquisição de fazer cumprir a punição para os atos ilícitos supracitados na CP. Existem diferentes tipos de normas penais, as primárias ou "*preceptum iuris*", que são aquelas que descrevem perfeita e detalhadamente a conduta proibindo ou impondo e as secundárias ou "*sanctio iuris*" que tem por objetivo a individualização da pena em abstrato.

As normas penais podem ser também incriminadoras, explicativas e permissivas. As normas incriminadoras são aquelas que definem os tipos penais e cominam as respectivas sanções. Como por exemplo o art. 121CP:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
Caso de diminuição de pena
§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1940 DECRETO ONLINE).

As normas explicativas esclarecem o conteúdo de outras normas ou fornecem princípios gerais para aplicação das penas como por exemplo o art. [1º CP](#):
“**Art. 1º** - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Já as normas permissivas são as que não consideram como ilícitos ou isentam de pena o autor de fatos que em tese são típicos como por exemplo o art. 23 CP (BRASIL, 1940).

Ao juiz, com base nos elementos apresentados no caso, caberá julgar de uma forma justa, correta e razoável o caso. A teoria do delito trabalha com o conceito analítico e dogmático de crime, no qual o crime deverá ser compreendido como um fato típico, ilícito, culpável e punível (teoria quadripartida), ou um fato típico, ilícito e culpável (teoria tri partidária) ou apenas como um fato típico e ilícito (teoria bipartida), na qual a punição seria a consequência do crime (BITENCOURT; CONDE, 2000).

Para Tavares (2012), O entendimento do que é o crime, pode se dar em dois âmbitos, o da doutrina e na jurisprudência. DOUTRINA: é a interpretação é exercida pelos doutrinadores, escritores e articulistas, enfim, comentadores do texto legal. Não tem força obrigatória e vinculante, em hipótese alguma. A Exposição de Motivos do Código Penal deve ser encarada como interpretação doutrinária, e não autêntica, por não fazer parte da estrutura da lei.

O sujeito que o comete e a criminalidade são peças centrais no estudo da doutrina penal. Cada crime possui suas próprias características, sua individualidade, e cada um trata da violação de um bem jurídico, acompanhado de sua pena correspondente, seja mais branda ou severa. Nesse sentido, o crime corresponde ao

pecado, ou seja, a transgressão e violação do ordenamento jurídico, sendo o mesmo uma ação voluntária que deve ser coibida.

Segundo a Doutrina, os crimes podem seguir algumas classificações como quanto a qualidade do sujeito ativo, que está ligado aos crimes comuns ou ditos crimes gerais. Os crimes comuns ou gerais, são aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa, não se exigindo condição especial, como por exemplo o homicídio.

Outra classificação é a dos crimes próprios ou especiais, que são aqueles em que o tipo penal exige uma situação fática ou jurídica diferenciada por parte do sujeito ativo. Admitem coautoria a participação. Os crimes próprios podem ser divididos em puros, que são aqueles cuja ausência da qualidade especial do sujeito ativo leva à atipicidade do fato; e impuros, cuja ausência do elemento diferenciado desclassifica o delito, crimes de mão própria, de atuação pessoal ou de conduta infungível: são aqueles que somente podem ser praticados pela pessoa expressamente indicada no tipo penal.

Outro tipo de classificação para os delitos é quanto à estrutura da conduta delineada pelo tipo penal. Assim, nessa classificação defendida por Capez (2018), o crime simples é visto como sendo aquele que se amolda em um único tipo penal. Os exemplos mais elucidativos são os crimes de: furto; estelionato, extorsão. Já os crimes complexos são resultantes da união de dois ou mais tipos penais, sendo possível a exemplificação como do crime de roubo que é constituído por furto mais ameaça ou o delito de furto mais lesão corporal.

Para Bitencourt (2018), os crimes podem ser classificados quanto a sua relação entre a conduta e o resultado naturalístico. Para o autor, os crimes materiais ou causais são aqueles em que o tipo penal aloja em seu interior uma conduta e um resultado necessário, cuja consumação reclama esse resultado. E: homicídio (necessita da morte). Já os crimes formais, de consumação antecipada ou de resultado cortado: o tipo penal contém em seu bojo uma conduta e um resultado naturalístico, mas este último é desnecessário para a consumação. Bitencourt (2018), elucida ainda que os crimes podem ser de mera conduta ou de simples atividade o tipo penal se limita a descrever uma conduta sem resultado algum. Quando se trata do “corpo” de um crime, sua organização e formulação podem passar por cinco etapas. Essas etapas abrangem desde o surgimento da

ideia até o momento em que é praticado e concluído. As fases são chamadas de *iter criminis*, essa expressão em latim significa "caminho do crime".

Para Hungria e Dotti (2017) pode-se observar o ato criminoso a partir de três pontos de vista. O primeiro ponto de vista é o material, nele o crime constitui dano ou perigo de dano a um bem jurídico; formal: o crime é o fato proibido por lei, sob risco de pena; analítico: o crime é um fato típico, antijurídico, culpável e punível.

A norma jurídica busca estabelecer pena para todo aquele que comete crime, independente da natureza, sancionando punição proporcional ao delito. O enfoque convencional sobre o crime varia de acordo com a perspectiva do comportamento do infrator, isso acontece desde o Poder Público até os seus auxiliares, que trabalham no sentido de aplicar as normas vigentes (CARVALHO,2008).

A ordem jurídica cuida da conduta descrevendo os atos que serão considerados ilícitos e prescrevendo-as sanções para a violação das normas. Ou seja, ela não leva em consideração os fatores sociais e comportamentais, não faz qualquer relação sobre o meio em que o indivíduo infrator vive e sua conduta, a relação entre a vítima e o agressor e o impacto que gera no judiciário. O Direito Penal não avalia o crime como um fato, mas sim como um "instituto jurídico", o sistematiza e o torna parte de um conjunto de contravenções que devem ser punidas (CARVALHO,2008).

Um ponto de vista passível de abordagem na teoria do delito é o da Tipicidade. Nele, o crime é definido como típico pois é composto por uma ação (ou omissão) humana que provoca um resultado contrário ao direito e abrange: a conduta, assim seria a ação voluntária dirigida a determinada finalidade; o resultado que por sua vez é a consequência provocada pela conduta. Sendo assim, é importante ressaltar que, em alguns crimes, a simples conduta conclui o crime, como o ato obsceno ou violação de domicílio. Outro elemento é o denominado o nexo casual, definida como alegação entre a conduta e o resultado, enquanto a tipicidade: trata-se da classificação do ocorrido com a norma penal. Como fator excludente de tipicidade, tem-se, por exemplo: o Princípio da Insignificância, o Princípio da Adequação Social e o Consentimento do Interessado.

Hungria e Dotti (2017), os passos para a prática da conduta criminosa, também conhecidos como *Iter Criminis* passam por fases. As fases propostas pelos autores são: fase de cogitação, nessa fase surge a ideia a respeito do crime, ou seja, a pessoa cogita cometer o crime, mas isso não significa que ele será praticado. O crime cogitado, se não for concluído, não tem punição, já que ainda não existe um dano a um bem jurídico, há fase de preparação se conceitua quem pretende cometer um crime começa a tomar as providências necessárias para realizá-lo, são os atos preparatórios para a prática do crime. Em geral os atos de preparação, antes da consumação do crime, não são motivo para aplicação de uma punição, a menos que os atos também se tratem de alguma conduta que seja proibida pela lei,

Para Fragoso (2010), a fase de execução ou atos executórios é a etapa em que o crime começa a acontecer. É quando o criminoso leva os atos preparatórios à prática. A execução do crime pode ser feita com sucesso ou não, isso vai determinar se o crime foi consumado ou tentado e os dois casos são puníveis pela lei penal, que define quando o crime será consumado ou tentado nos termos do artigo 14, do CP. O autor elucida também que, a consumação acontece quando o crime é colocado em prática e o resultado planejado é atingido.

Já para Guimarães (2004) o exaurimento, será a última etapa do *Inter criminis* e está relacionada às ações de atos criminosos e circunstâncias em que possam ser consideradas para a aplicação da pena, como as condutas agravantes e atenuantes. As agravantes podem aumentar a quantidade de pena e as atenuantes podem diminuir a pena, conforme define o sistema trifásico de dosimetria da penal.

1.2 A violência contra a mulher

O movimento de luta pelo direito das mulheres – com seu apogeu nos anos 70 – tornou visível questões relacionadas à exploração e violência feminina nos mais diversos sentidos. A formulação de leis específicas contra a violência de gênero é resultante deste intenso movimento através dos anos, dando ênfase também a criação de uma Secretaria Especial de Políticas para Mulheres.

O Brasil é um país que ainda está enraizado em uma sociedade de regime patriarcal. Essa afirmação é comprovada não só pelas estatísticas

alarmantes aos quais serão apresentadas no presente capítulo, mas é algo que se observa clara e nitidamente no dia-a-dia de uma mulher. No cunho religioso, de um país que segundo o IBGE é majoritariamente cristão, a imagem da mulher submissa ainda é difundida, e defendida com unhas e dentes, por homens que não desejam ver a figura feminina alcançar a liberdade de expressão e de vivência.

Paviani (2016 p. 20), disserta acerca da conceituação de violência:

conceito de violência é ambíguo, complexo, implica vários elementos e posições teóricas e variadas maneiras de solução ou eliminação. As formas de violência são tão numerosas, que é difícil elencá-las de modo satisfatório. Diversos profissionais, especialmente na mídia, manifestam-se sobre ela, oferecem alternativas de solução; todavia, a violência surge na sociedade sempre de modo novo e ninguém consegue evitá-la por completo. Nesse panorama, cabe à filosofia, de modo especial à ética, refletir sobre suas origens, a natureza e as consequências morais e materiais.

Para abordar a violência doméstica contra a mulher, faz-se necessário, previamente conceituar o ato. Segundo o dicionário da língua portuguesa violência é: o ato de utilizar a agressividade intencionalmente”, ou seja, empregar a força física e intimidação moral para ameaçar ou cometer algum ato violento que pode acabar resultando em acidente, morte ou trauma psicológico. Essa palavra origina-se do Latim “*violentia*”, o que quer dizer agir com veemência e impetuosidade ou “*violentus*”, aquele que age pela força. Violência também está relacionada à outra palavra do Latim, “*Violare*” que significa desonrar, ultrajar ou tratar algo ou alguém com brutalidade.

A constituição Brasileira, também aborda o conceito de violência doméstica e familiar segundo Cunha (2012 p. 70):

Toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de um membro da família. Pode ser cometida dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a pessoa agredida. Inclui também as pessoas que estão exercendo a função de pai ou mãe, a mesmo sem laços de sangue.

Segundo De Almeida Teles e De Melo (2017), A violência contra a mulher (VCM) consiste em qualquer ato violento baseado no gênero, que resulte, ou tenha probabilidade de resultar, em dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento para a mulher, incluindo a ameaça de praticar tais atos, a coerção ou privação arbitrária da liberdade em ambiente público ou privado. A violência sofrida pelas mulheres também pode ser denominada violência doméstica (VD) ou violência de gênero (VG) e consiste em um fenômeno extremamente complexo, que atinge mulheres em todas as partes do mundo e tem suas raízes na inter-relação de fatores biológicos, econômicos, culturais, políticos e sociais.

Quando se aborda a violência doméstica contra a mulher de forma mais aprofundada, ela é um tipo de violação à integridade física, moral e psicológica que pode causar danos irreversíveis a mulher. É o desrespeito aos direitos considerados inalienáveis da condição humana. Esse tipo de violência é acometido contra a mulher por pessoas que possuam algum grau de parentesco, e em sua grande maioria se trata da figura do marido. Dentro da violência doméstica existem diversos tipos de agressão: a violência física, verbal psicológica, sexual, moral e patrimonial (AZEVEDO; GUERRA, 1993).

Segundo Veloso (2013), os tipos de violência doméstica são possíveis juridicamente conceitua-las:

Violência física: Qualquer ato que prejudique a saúde ou a integridade do corpo da mulher (chutes, socos, tapas, amarrar ou bater de qualquer forma, contra qualquer parte do corpo da mulher).

Violência moral: Ocorre quando a mulher sofre com qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria por parte do agressor (espalhar que a mulher o traiu, passou algum tipo de doença, diminuir sua imagem pessoal perante os outros, em público).

Violência Psicológica: Toda ação ou omissão contra a mulher que causa danos a autoestima, a identidade ou ao desenvolvimento da mesma (humilhar, insultar, isolar, perseguir ou ameaçar).

Violência sexual: Qualquer ação cometida para pressionar a mulher a ter relação sexual, ou presenciar práticas sexuais contra sua vontade (pressionar a mulher a fazer sexo por algum tipo de chantagem emocional ou física, negar o direito a uso de qualquer tipo de contraceptivo, transmissão de doenças de forma omissa e reconhecida pelo agressor).

Violência patrimonial: Ocorre quando o agressor retém, subtrai, destrói, parcial ou totalmente os bens da vítima, seus instrumentos de trabalho, documento ou valores pessoais (reter o dinheiro, tomar

cartões de crédito ou débito pertencentes a mesma, proibir de trabalhar ou estudar) (VELOSO, 2013, p.46).

A violência contra a mulher é democrática, segundo a OMS (Organização mundial da Saúde), ela acontece em todos os grupos sociais, religiosos, culturais e econômicos do mundo e das mais distintas maneiras. A maioria das mulheres vítimas de violência são agredidas por seus companheiros ou ex companheiros, tanto em casa como na rua, essa agressão é constante e configura uma estatística alarmante, divulgada por meio da OMS: a cada dezessete minutos uma mulher é agredida fisicamente no Brasil, a cada trinta minutos uma mulher é submetida a algum tipo de violência psicológica ou moral, a cada três horas são relatados casos de cárcere privado, a cada 24 horas, oito casos de violência sexual são descobertos no país, a cada semana, trinta e três mulheres são estupradas e assassinadas por parceiros antigos ou atuais (VELLOSO, 2013).

A cada 15 segundos uma mulher é agredida no Brasil. São registrados, aqui, cerca de 15 mil estupros por ano, que podem ocasionar gravidez indesejada além de várias DSTs. No início dos anos 80, a relação era de 25 homens para uma mulher infectada pela AIDS, e hoje é de uma mulher para cada dois homens. Entre as mulheres, 55% tem entre 20 e 29 anos, predominando as afro-descendentes e as de camadas mais pobres da sociedade (MORAES, 2010 P. 80).

Várias formas de agressões que são consideradas violência, podem ser elas, física, psicológica, moral e simbólica. Os agressores utilizam intencionalmente a força física ou o poder para ameaçar, agredir e submeter as mulheres, privando-as da liberdade, causando algum dano psicológico, emocional, físico ou até a morte. No site "Think Olga" foi publicado uma matéria sobre a violência silenciosa, que mostrava e exemplificava, com termos, vídeos e frases, como o machismo mora nos detalhes. Quando um homem interrompe uma mulher, rouba a ideia dela ou a faz pensar que está louca, apesar de serem muito corriqueiras são formas de machismo (VELLOSO, 2013).

Nos Estados Unidos, a taxa de homicídios entre mulheres negras é de 12,3 para cada 100 mil assassinatos, enquanto entre as brancas a taxa é de 2,9. As mulheres negras entre 16 e 24 anos tem três vezes mais chances de serem estupradas que as mulheres brancas. Segundo dados do Banco Mundial, dos 70%

dos casos de violência contra a mulher, 40% são com lesões graves e os agressores são os maridos, ex-maridos, ex-companheiros. Diante destes números, que são ainda poucos mediante tantos trabalhos e pesquisas realizados sobre o assunto, percebemos que é de extrema importância o conhecimento da sociedade a respeito da atual realidade das mulheres não só brasileiras, mas de todo o mundo (MORAES, 2010 P. 80).

A violência contra a mulher não é uma novidade na sociedade brasileira, ela é um problema recorrente, de um país com fortes raízes patriarcais e machistas. Contudo, na atualidade, ela vem tomando mais espaço nas pautas de discussão, se caracterizando não por um problema de ordem privada ou individual, mas estrutural e de demanda pública. Mesmo com estatísticas alarmantes, a violência contra a mulher ainda permanece por vezes velada como um tabu social, onde pode ser banalizada ou normatizada por velhos preceitos arcaicos e por vezes, até mesmo de cunho religioso (DE ALMEIDA TELES; DE MELO, 2017).

Contudo, a violência praticada pelo parceiro íntimo - dentro do ambiente doméstico - constitui a forma mais prevalente e endêmica de violência contra a mulher. O direito do homem de dispor da companheira é muitas vezes aceito culturalmente¹⁵. Neste cenário, o enfrentamento da violência implica na desconstrução de normas sociais e padrões culturais, tanto de homens quanto de mulheres, os quais confirmam, autorizam, naturalizam e banalizam a dominação masculina sobre a mulher. Ter alguém em quem a mulher confiou de forma tão íntima sua vida e sua proteção, a imagem maculada do parceiro, a agredindo, torna a violência doméstica ainda mais vil e covarde.

Dessa forma, faz-se indispensável mostrar a efetividade da lei do Femicídio, bem como os canais de apoio e denuncia a mulheres que sofrem com a violência doméstica em todos os graus. É importante dar vez e voz as mulheres, dentro e fora da academia e dos discursos intelectuais e literários, é importante que a sociedade e o legislativo intensifiquem seu olhar para com a proteção das mulheres e crie cada vez mais não só medidas punitivas aos agressores, mas também medidas de apoio, físico, psicológico e de outras formas as mulheres agredidas.

1.3 A Lei 13.104/15

Seguindo a lógica das informações elencadas até o presente momento, é possível entender que, o crime na sociedade contemporânea consiste além de um fenômeno social, uma realidade. Ele está presente no dia a dia da população e não pode ser classificado apenas como um conceito imutável, estático, e único, no espaço e no tempo. O conceito de crime evoluiu e se modificou ao longo do tempo.

Sendo assim é mais plausível admitir que para a caracterização analítica de um crime é necessário somente o fato típico e antijurídico, admitidos na teoria bipartida de crime. E embora existam argumentos que enalteçam a teoria tripartida, apontando a culpabilidade como um dos elementos constituintes do crime é possível extrair uma relação umbilical da culpabilidade com a pena e não com o crime no Código Penal.

Alguns teóricos acentuam que o crime não é o fato em si, como postula Machado, já que o fato é a consequência do ato/omissão criminosa, sendo que esta consequência não é sempre necessária para a caracterização da atitude criminosa. No entanto, segundo doutrina dominante, esta separação de fato e ato não é procedente, pelo menos não da forma como foi realizada pelo autor mencionado. Melhor caracterização traz Heleno Fragoso:

O crime é, sem dúvida, fato jurídico. Fato jurídico é designação genérica de todo acontecimento relevante para o direito, provocando o nascimento, a modificação ou extinção de uma relação jurídica. Fatos jurídicos dividem-se em fatos naturais (ou fatos jurídicos em sentido estrito) e fatos voluntários (ou atos jurídicos). Aqueles são fatos da natureza, como o nascimento ou a morte. Estes são condutas voluntárias, que influem sobre relações jurídicas. Os fatos voluntários (ou atos jurídicos) subdividem-se em duas grandes categorias, a dos atos lícitos e a dos atos ilícitos. Os atos lícitos são atos praticados de acordo com o direito e podem ser declarações de vontade dirigidas a produzir efeitos jurídicos (negócios jurídicos) ou ações, positivas ou negativas, que produzem efeitos jurídicos, sem serem dirigidas a produzi-los (FRAGOSO, 2010. p 143).

Para que seja considerada a culpabilidade do delito, deve-se considerar também a ordem de fato típico, que é o fato material no qual se identifica a efetivação de uma conduta prevista no tipo penal incriminador, e ainda, que afeta ou ameaça de forma relevante bens penalmente tutelados. O fato típico é constituído

pelos elementos de conduta, resultado jurídico ou normativo e o nexo da casualidade. Para que o fato seja típico deve possuir os elementos enunciados. Ressaltando-se que há autores que defendem seja elemento do fato típico o resultado naturalístico. Para essa corrente, tal resultado seria imprescindível, assim como o nexo de causalidade, apenas nos crimes materiais (BRANDÃO, 2007).

Quanto a conduta, para Brandão (2007), ela pode ser dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva. A conduta é sinônimo de ação e de comportamento. A ação baseia-se que o homem pode prever dentro de certos limites, as consequências possíveis de sua conduta. Sendo assim, conduta é a ação ou omissão, voluntária e consciente voltada a uma finalidade. A finalidade não explica os crimes culposos. A finalidade pode ser lícita quando o agente atua com dolo.

A Conduta comissiva é a conduta consistente em um fazer. Em regra, os crimes são comissivos, devendo o agente ser punido por uma ação. Exemplos: no homicídio, pune-se quem mata; no furto, quem subtrai. Já a conduta omissiva consiste, evidentemente, em deixar de fazer algo. O exemplo clássico é a omissão de socorro:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública (BRASIL, 1940).

Pratica o delito quem deixa de prestar assistência – um deixar de fazer. Quando a própria lei descreve uma conduta de deixar de fazer, como na omissão de socorro, diz-se que o crime é omissivo próprio. Já a Conduta dolosa parte quando existe a ação do dolo. De acordo com o CP, dolo é quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (art. 18, I). Quem dispara arma de fogo contra alguém em região vital age com vontade de produzir o resultado morte. É o chamado dolo direto. No dolo direto o agente atua em busca de determinado resultado.

Partindo para os preceitos da Lei é de suma importância entender suas primárias características. A Lei 13.104/15 foi sancionada pela então presidente da república Dilma Rouseff, em seus autos primariamente dispõe “Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o

feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos” (BRASIL, 2015).

Até então crimes cometidos a mulheres, em quaisquer que fossem as condições não eram considerados hediondos. A partir desse momento o Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples Art. 121. Homicídio qualificado § 2º Feminicídio **VI** - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: **§ 2º - A** Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Ainda em 2013, a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) da ONU recomendou aos Estados para que reforçassem a legislação nacional para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas em razão do gênero. Criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Trata de uma qualificadora de natureza subjetiva, na medida em que diz respeito aos motivos determinantes do crime”. (CAPEZ, F., p. 253, 2016).

CAPÍTULO II – FUNDAMENTOS LEGAIS

A violência doméstica está em um ambiente restrito, porém a mesma se propaga por toda a sociedade em reproduções brandas ou firmes do machismo arraigado estruturalmente na cultura patriarcal e conservadora. As lutas contra questões opressivas naturalizadas socialmente são recentes na história brasileira, tão recentes quanto a homologação de leis que fazem jus a necessidade de estabelecer-se condutas que possam combater as injustiças e o preconceito em si.

Legalmente, não existe uma conceituação do que são as leis e o uso indiscriminado desta palavra gera controversas. Lei designa textos normativos redigidos pelo Poder Executivo. É uma palavra oriunda do latim que remete àquilo que se pode ler. Por sendo assim, são um conjunto de normas estabelecidas judicialmente que regem as relações em diversos âmbitos, são instrumentos de garantia e respeito de direitos.

De acordo com Tavares et al., (2016 p. 03):

O homicídio tem profundo significado social, não só porque interrompe a vida, direito mais elementar de todo cidadão, mas também por ser um reflexo dos problemas existentes na sociedade, relacionados tanto a variáveis macrossociais, como desigualdade, impunidade, corrupção, presença do crime organizado e outros, como a aspectos próprios de espaços privados de convivência interpessoal, especificamente, a violência doméstica⁵ – não por acaso, as maiores taxas de homicídios ocorrem em países de baixo desenvolvimento e eles são muito mais frequentes nos países onde há desigualdades sociais.

O movimento de luta pelo direito das mulheres – com seu apogeu nos anos 70 – tornou visível questões relacionadas à exploração e violência feminina nos mais diversos sentidos. A formulação de leis específicas contra a violência de gênero é resultante deste intenso movimento através dos anos, dando ênfase também a criação de uma Secretaria Especial de Políticas para Mulheres.

2.1 Dos tipos de homicídio ao feminicídio

Os homicídios representam a expressão mais grave de violência e têm grande impacto negativo sobre a população, causando medo, insegurança e alterando o comportamento, tanto no trato interpessoal, quanto no desenho paisagístico das cidades, comprometendo a cidadania e os direitos humanos

Partindo de uma breve recapitulação do que já foi abordado no presente trabalho, o feminicídio caracteriza-se pelo crime de atentado contra a vida da mulher em função da origem de seu gênero. Altamente relacionada a violência familiar, o homicídio feminino cometido em função da vulnerabilidade de seu sexo biológico, passou a ter uma nova forma de avaliação segundo as leis penais, a Lei 13.104/2015, essa que será esmiuçada no presente tópico.

No que se tangem as Lei promulgadas e vigentes pela CF/88 os homicídios estão inclusos no art. 121 do código penal. Excluindo o homicídio culposo, todos os crimes contra a vida são dolosos e, portanto, são julgados pelo Tribunal do Júri. Em suas subdivisões estão classificados em três espécies: homicídio simples; homicídio privilegiado; homicídio qualificado.

In verbis o código decreta: “**Art. 121.** Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos” (BRASIL, 1988). Aqui inteira-se o caso do homicídio simples, que configura a eliminação da vida humana extra-uterina, provocada por outra pessoa. Para Roxin e Tiedeman (2007), partindo da objetividade jurídica, o bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso do homicídio o bem jurídico tutelado é a vida humana extrauterina. O homicídio é um crime simples, pois tem apenas um bem jurídico tutelado (vida). Crimes complexos são aqueles em que a lei protege mais de um bem jurídico.

Quando se trata do segundo tipo de homicídio apontado, o qualificado, o artigo dispõe que:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - Por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos (BRASIL, 1988).

Os crimes contra mulheres no Brasil, devem ser analisados pela ótica do direito considerando diretamente a realidade social do país. Um país de economia emergente, com um estado que se constitui teoricamente laico, mas que ainda se vê refém de um extremo fundamentalismo religioso. Com um regime patriarcal, que ainda vê a mulher com olhos de mãe e esposa, que deve ser complacente, amorosa, paciente e caridosa. A religião e a sociedade brasileira, ainda pregam a visão de uma mulher que tem que se sujeitar ao homem em um relacionamento, ainda cria margens para que relacionamentos abusivos sejam romantizados na ideia criacionista de que o casamento pode superar qualquer coisa – inclusive a violência - através do amor.

Com a criação da Lei do Femicídio, o art. 121 passa a ser integrado por um novo parágrafo, que altera então a classificação do homicídio contra mulheres. e estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Também modificou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), para incluir o feminicídio na lista. *In verbis* o artigo dispõe:

Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) [...]

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em

decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos (BRASIL, 2015).

O § 2º-A foi acrescentado como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher; A lei acrescentou ainda o § 7º ao art. [121](#) do [CP](#) estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio.

Ficando assim disposto: “§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)” (BRASIL, 2015).

A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima.

Por fim, a lei alterou o art. [1º](#) da Lei [8072/90](#) (Lei de crimes hediondos) para incluir a alteração, deixando claro que o feminicídio é nova modalidade de homicídio qualificado, entrando, portanto, no rol dos crimes hediondos.

2.2 A lei maria da penha

Quando se trata da lei Maria da Penha é indispensável citar a história da mulher que tanto sofreu e foi homenageada com a nomeação da lei. Maria da Pena foi uma mulher, cuja profissão era farmacêutica, brasileira, natural do Ceará, sofreu por grande parte de sua vida constantes agressões físicas e emocionais do marido. Em 1983, o mesmo tentou friamente executá-la com um tiro de espingarda. Apesar de ter escapado da morte, ele a deixou paraplélica. Quando, finalmente, voltou à casa, o marido tentou eletrocutá-la.

Quando conseguiu condições para efetivar a denúncia contra seu agressor, Maria, se deparou com o que muitas mulheres enfrentavam neste caso: incredulidade por parte da Justiça brasileira. Por sua parte, a defesa do agressor sempre alegava irregularidades no processo e o suspeito aguardava o julgamento em liberdade. Em 1994, Maria da Penha lança o livro “*Sobrevivi...posso contar*” onde narra as violências sofridas por ela e pelas três filhas.

No ano de 2001, muitos anos após a repercussão do caso e após muitos debates, inclusive na ONU, o governo do país era condenado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Foi recomendada a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha (que ocorreria finalmente no ano de 2002); a realização de investigações sobre as irregularidades e atrasos no processo; reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado para a vítima; e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Através de pressões sociais e de movimentos de protesto por todo o país, o governo brasileiro cria um novo regimento legal que buscava trazer maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil. Em agosto de 2006 foi aprovada a Lei nº. 11.340, denominada Lei Maria da Penha, o Congresso aprovou por unanimidade a Lei Maria da Penha, objetivando combater a violência doméstica, pela qual se “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Lei 11.340/06, Art. 5º). Essa mesma lei que já foi considerada pela ONU como a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo.

A Lei institui mecanismos de coerção da violência doméstica e familiar contra a mulher, determinando a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, assim como medidas de prevenção e proteção da violência. Traz ainda algumas importantes inovações, tais como a determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual; é vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor; a mulher somente não poderá renunciar à denúncia, assim como ficam proibidas as penas pecuniárias. Conforme

disposto no artigo 7º da Lei, são formas de violência doméstica contra a mulher, entre outras, *in verbis*:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição de autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que se vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Esse não foi o primeiro mecanismo de defesa da sociedade civil em busca da proteção da mulher. Em resposta às críticas feministas sobre o atendimento policial a mulheres em situação de violência, Michel Temer, o então Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentou ao governador Montoro e ao movimento de mulheres a idéia de se criar uma delegacia da mulher, a ser composta por policiais do sexo feminino e especializada em crimes contra mulheres. (SANTOS, 2005).

Em agosto de 1985, o governador Montoro criou a “Primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher” do Brasil e da América Latina (Decreto 23.769/1985).O processo de criação desta delegacia, conhecida em São Paulo pelo acrônimo DDM, recebeu intensa cobertura dos meios de comunicação social e trouxe grande visibilidade ao problema da violência e ao trabalho desenvolvido pelas organizações

não-governamentais feministas. Neste contexto de oportunidade política, a ênfase das feministas na criminalização era inevitável e o discurso sobre violência do CECF passou a enfatizar esta abordagem (SANTOS, 2005).

Hautzinger (2007) fez um estudo indicando que a Índia foi o país pioneiro, tendo criado a primeira delegacia da mulher em 1973. O Paquistão também criou delegacias da mulher a partir dos anos 1990 (Santos, 2005). Na América Latina, Jubb e Izumino (2002) indicam que oito países criaram delegacias da mulher. O número destas delegacias pode aumentar ou diminuir ao longo do tempo e as suas funções variam, estando sujeitas a mudanças institucionais.

A respeito da funcionalidade da lei Brito (2015), advogado, divulgou uma lista em seu site de advocacia dos parâmetros que podem ser utilizados para identificação e entendimento da lei, afim de auxiliar na divulgação de informação consistente para mulheres que sofrem de abusos: Como funciona a lei

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei também se aplica aos idosos, crianças e adolescentes, por analogia.
- Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
- Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- Retira dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.
- Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
- Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.
- Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço (BRITO, 2015, p, 125).

A aprovação desta lei representou um marco no extenso processo histórico de reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema

social no Brasil, resultado de um processo que ganhou força a partir dos anos 1970, com intensa participação dos movimentos de mulheres e feministas lutando pela conquista da cidadania para todos, mas com respeito pelas diferenças de gênero (Barsted, 2007; Pasinato, 2008, 2009). O texto legislativo reflete as ideias feministas e as lutas pela conquista dos direitos para as mulheres. Reflete também a preocupação de uma abordagem integral para o enfrentamento à violência contra as mulheres com as medidas nas três dimensões de enfrentamento: o combate, a proteção e a prevenção

A lei 11.340/06 também conhecida por lei Maria da Penha foi sancionada em 2006 pelo então Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, que permitiu uma assistência especial a casos que outrora eram julgados segundo a lei 9.099/95 ou Lei dos Juizados Especiais. A nova lei destinada a garantia dos direitos fundamentais de quaisquer mulheres e que assegura a preservação de sua saúde física e psicológica, estabelecendo plenas condições para um efetivo exercício de direito à vida, gerou a criação de Varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres e contribuiu para alterações no Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e o próprio Código Penal.

2.3 As principais diferenças e semelhanças entre as leis

Após apresentar o panorama teórico das leis do feminicídio e da Lei Maria da Penha faz-se necessário apontar a diferenciação entre as mesmas. desta forma o presente tópico busca abordar pontos que sejam estrategicamente complementares nas duas leis mostrando quais aspectos dessas leis são favoráveis a defesa da mulher contra a agressão para que não chegue de fato as vias do feminicídio.

Influenciados por pensamentos como o de Rousseau, alguns homens tratam com indiferença e inferioridade o gênero feminino, alguns vão além e agridem verbalmente, fisicamente ou até matam por motivo de gênero, daí se levantou o questionamento, para a criação de lei que visasse repelir fatos assim.

Após a sanção da Lei 13.104/2015 matar uma mulher por motivo de gênero faz com que o algoz seja punido de forma inexorável. Ao decorrer do presente trabalho far-se-á apontamentos sobre a eficácia da mencionada legislação.

A Lei Maria da Penha foi um avanço incontestável para a repressão do crescimento exorbitante da violência contra a mulher no Brasil, lei criada após uma fatídica e macabra história, vivenciada pela senhora que dá nome a Lei, após ser sancionada, ajudou com que os crimes desta natureza pudessem diminuir e que os agressores pudessem ser responsabilizados de maneira mais justa.

Para a redução dos índices de homicídios dolosos contra a mulher, a Lei 13.104 de 2015 foi criada, todavia abre-se o questionamento, ela está sendo eficaz para o respectivo refreio das taxas de feminicídio? Depois de 2015, ano de criação da lei, ocorreram no Brasil 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) feminicídios, no ano de 2018 este número aumentou para 1.173 (mil cento e setenta e três). Questiona-se também se há a necessidade de criação de novas leis para poder coibir ações criminosas que ceifam vidas de mulheres todos os dias no país, por isso o estudo em tela é de grande importância para o ordenamento jurídico.

De acordo com Gomes e Batista (2015), o feminicídio é uma morte evitável. os autores apresentam dados estatísticos do Estado de São Paulo mostrando que a grande maioria das vítimas de feminicídio nunca registrou qualquer boletim de ocorrência ou obteve medidas protetivas levando assim os autores a concluir que o fato de romper com o silêncio e deferir medidas de proteção seria uma das estratégias mais efetivas na prevenção da morte de mulheres.

O agressor poderá ser sancionado em flagrante e ter sua prisão preventiva decretada caso tenha desobedecido à ordem judicial, sempre que houver ação ou omissão que se depare com um dos elementos inclusos nas medidas protetivas de urgência, conforme o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Enquanto a Lei Maria da Penha oferece restrições como medidas protetivas, prisão, ou prestação de serviços comunitários, na Lei do Feminicídio a punição vem diretamente na reclusão social através da apreensão do indivíduo. A partir do quadro é possível analisar também a diferença das penas, enquanto na Lei Maria da Penha a reclusão vai de 3 meses a dois anos, na Lei do feminicídio a depender da configuração do crime o réu pode atingir a pena máxima do sistema penitenciário brasileiro, ou seja, trinta anos.

A partir da análise desses pontos é possível concluir que a Lei Maria da Penha foi criada em decorrência do grande índice de violência que as mulheres sofriam em ambiente doméstico já a lei do feminicídio atua na punição do autor que já cometeu o crime de homicídio contra a mulher.

É possível entender que a Lei Maria da Penha tem um intuito de agir na antecedência do crime do feminicídio já que a lei do feminicídio é apenas punitiva para quando o ato do homicídio já foi consumado já a Lei Maria da Penha visa proteger a mulher da violência doméstica para que o homicídio não seja finalizado não se de nas vias de fato.

A medida protetiva é um meio pelo qual a mulher pode buscar a proteção estatal e jurisdicional contra o seu agressor essas medidas podem ser concedidas de imediato independente de audiência das partes e da manifestação ainda que o Ministério Público deva ser de imediato comunicado para que sejam autorizadas essas medidas é necessário um ônus que venha a caracterizar a violência contra mulher no ambiente da relação doméstica ou familiar dos envolvidos.

CAPÍTULO III – DA EFETIVIDADE DAS LEIS E DO COMBATE A VIOLÊNCIA À MULHER

Quando se trata da agressão contra a mulher advinda da violência doméstica, ainda existem grandes estigmas, em torno da passividade e aceitação da agressão por parte da vítima. São falas do senso comum da social: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”; “se foi agredida é porque aceita”; “como se envolveu com uma pessoa que a agride”. Esses discursos são proeminentes e audíveis no dia-a-dia de mulheres que sofreram e sofrem agressão. Nenhuma mulher se apaixona ou se envolve com alguém que a maltrata, nenhuma mulher espera agressão, ou se engaja em um relacionamento imaginando que será colocada em situação de violência pela pessoa a quem confiou sua vida (DIAS, 2017).

Segundo Isabel Dias (2017), a vida da mulher que sofreu agressão é difícil não somente no ato, mas antes e depois. O primeiro momento é sempre uma surpresa, uma mistura de dor e vergonha. A maioria dos agressores são também competentes manipuladores, que se aproveitam da fragilidade da mulher agredida, para coagi-la ou culpa-la pelo episódio de agressão. Logo após, com a mulher convencida de que isso não irá mais acontecer, ou sem opções de outros lugares de apoio, a agressão se torna contínua e recorrente, até alcançar vias de tragédia. Por isso é importante apresentar canais de apoio e denúncia, bem como entender como a lei maria da Penha tem sido efetiva na punição da violência doméstica.

No Brasil, segundo o Atlas da Violência 2020, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), uma mulher é assassinada a cada duas horas. Em 2018 foram 4.519 vítimas, sendo que 68% delas eram negras. Entre 2008 e 2018, os homicídios de mulheres negras aumentaram 12,4%, sendo que o de não negras reduziram 11,7%. (IPEA, 2019, *online*)

Desde a formação dos primeiros grupos humanos, a mulher sofre com a redução de seu gênero e com o machismo, a história confirma a veracidade dessa afirmação. Vários pensadores renomados contribuíram para que a mulher fosse inferiorizada em relação ao homem, dando a entender que são submissas a pessoa do sexo masculino, um grande exemplo é Jean-Jacques Rousseau, importante filósofo, que no século 18 disse que a mulher estava destinada ao casamento e à maternidade (DIAS, 2017).

Influenciados por pensamentos como o de Rousseau, alguns homens tratam com indiferença e inferioridade o gênero feminino, alguns vão além e agredem verbalmente, fisicamente ou até matam por motivo de gênero, daí se levantou o questionamento, para a criação de lei que visasse repelir fatos assim (DIAS, 2017).

3.1 Da efetividade das Leis e punição

Os crimes contra a vida são os que mais possuem notoriedade no ordenamento jurídico, pois são considerados o extremo dos fatos típicos previstos no código penal, pois o bem jurídico tutelado é o mais relevante para a humanidade, a vida, e por isso, quem os pratica são severamente punidos.

Desde a formação dos primeiros grupos humanos, a mulher sofre com a redução de seu gênero e com o machismo, a história confirma a veracidade dessa afirmação. Vários pensadores renomados contribuíram para que a mulher fosse inferiorizada em relação ao homem, dando a entender que são submissas a pessoa do sexo masculino, um grande exemplo é Jean-Jacques Rousseau, importante filósofo, que no século 18 disse que a mulher estava destinada ao casamento e à maternidade.

O tema a ser exposto vai além do âmbito jurídico, requer uma conscientização das pessoas, uma mudança cultural, social e governamental, para que ao invés de punir o agressor ou assassino, possa-se gerar cidadãos mais conscientes e respeitosos.

A culpabilidade deriva da noção de censura pessoal. A palavra “culpado” carrega uma carga axiológica negativa, por referir-se a um juízo de reprovação que se faz ao autor de um fato. A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria

O Código Penal Brasileiro não traz definição para a culpabilidade, elevando-a a um dos conceitos mais debatidos na teoria do delito. A discussão repousa, sobretudo, na sua posição sistemática, se integrante do conceito de crime ou se considerada à parte, como pressuposto da pena.

Para Rogério Greco, “Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente” Em outras palavras, culpabilidade é o juízo de reprovação de determinada conduta, assim, não basta que a ação seja típica e ilícita, é necessário que também haja uma reprovabilidade em relação aquele comportamento (2016, p. 379).

Os crimes considerados dolos contra a vida são eles o homicídio doloso nas suas diversas formas, consumado ou tentado simples ou qualificado, o aborto doloso, que é o aborto provocado intencional, a instigação induzimento e auxílio ao suicídio e o infanticídio, que e quando a mãe mata o próprio filho sobre o domínio do estado puerperal que é uma alteração hormonal em decorrência do trabalho do parto, pode acontecer também de um crime conexo ir a júri. Estar conexo significa que a uma ligação entre os crimes e serão julgados em um único processo é até bom para economia processual (GRECO, 2016).

Uma situação onde o agente pratica um homicídio e para não ser descoberto ele oculta o cadáver são dois crimes autônomos, onde a ocultação de cadáver não e um crime doloso conta a vida em regra tal crime não vai a júri mais

como ele foi praticado em conexão com o crime de homicídio então ele está conexo ao crime de homicídio assim os processos são juntados pela conexão onde prevalece a competência do júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida está prevista no artigo 5º XXXVIII da constituição federal de 1988 que diz :

Artigo 5º - [...]
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
A plenitude de defesa;
O sigilo das votações;
A soberania dos veredictos;
A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
(BRASIL, 1988)

Desde que surgiu os julgamentos passou a existir dois grandes sistemas processuais penais que inquietaram os estudiosos: o inquisitório e o acusatório. De maneira geral, os doutrinadores costumam diferenciar esses dois tipos de processuais por meio de intitulações sendo: no inquisitorial, as funções de acusação e julgamento está direcionada a penas uma pessoa. Enquanto no acusatório os papéis estão voltados para duas pessoas distintas. (COUTINHO, 2009)

É notório que é muito recorrente o conceito de querer punir a pessoa, tendo em vista que existe muitos casos de punir injustamente por acreditar em alguns ideais. O autor Foucault (2014) vem citar que os três maiores sistemas de exclusão que atingem o discurso são, a palavra proibida, a segregação da louca e a vontade de verdade. A partir de então deixou exclusivamente ao Estado o poder de punir e a forma de punição (DIAS, 2017).

É importante destacar que esses sistemas que foram criados estão sujeitos a mutabilidade, pois podem sofrer mudanças histórico-culturais e a partir de como cada autor apresenta sua descrição a partir do seu imaginário acerca do sistema. Essa variabilidade de cada autor, está constituído no seu imaginário, o que é criticado pelo sociólogo Weber, que aponta que os conceitos nunca são reais, mas que são irrealis. (TUCCI, 1999)

A partir desses sistemas observa-se o quão é necessário estar atento ao processo de julgamento. O sistema processual penal brasileiro adota, tendo em vista que se trata de uma política democrática, adotada o processo acusatório. Todavia, a

matéria não é tão simples, pois, existem diversos fatores que dificultam esse tipo de sistema acusatório, entre essas dificuldades se encontra o Processo Penal Brasileiro (TUCCI, 1999)

Na prática uma das leis mais efetivas para o combate a violência contra a mulher é a lei 11.340 - Maria da Penha. Preteritamente a criação da lei os casos de violência doméstica eram julgados em juizados especiais criminais que eram responsáveis pelo julgamento de crimes de menor potencial ofensivo. Assim, com toda a burocracia, a mulher era desencorajada da denúncia, além da grande quantidade de arquivamento de casos de agressão e violência doméstica (SOUZA; SOUZA, 2018).

A lei Maria da Penha é um instrumento de auxílio e punição inovador em inúmeros sentidos. Com ela foram criados mecanismos de coibição e prevenção da violência doméstica, as principais mudanças que tornam a lei tão efetiva foram:

1. Competência para o julgamento de crimes da violência doméstica: como já abordado anteriormente, antes da lei os crimes eram julgados por juizados especiais criminais, com a nova lei, essa competência se desloca para novos juizados especialistas: "juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher." Esses juizados são mais abrangentes e cuidam não só de agressões, mas também de questões cíveis como divórcio, pensão, guarda dos filhos e etc.
2. Detenção do suspeito de agressão: antes da lei não existia previsão para decreto de prisão preventiva ou flagrante do agressor, depois dela, houve a alteração do parágrafo 9o do artigo 129 do código penal, fazendo assim com que os agressores possam ser detidos e emitida a medida cautelar de distância.
3. Agravante da pena: antes da lei os casos de agressão por violência doméstica não eram passíveis de agravação de pena, agora, o código penal prevê a agressão como agravante.
4. Medidas de urgência: antes da lei não haviam instrumentos que afastassem de imediato a vítima de seu convívio com o agressor. Isso acabava forçando as vítimas a ficarem a mercê de novas agressões e ameaças, além de complicar ainda mais a situação familiar. Agora, o juiz pode pedir medidas cautelares de afastamento.
5. Medidas de assistência: além da criação dos canais de atendimento e denuncia e das casas de proteção, a lei também passa a ter um olhar mais profundo para as mulheres que são dependentes financeiramente dos agressores. Agora, o juiz responsável pelo caso pode pedir a inclusão das mulheres em programas assistenciais como o bolsa família, além de obrigar o agressor a continuar a prover a casa da vítima até que ela se reestabeleça. (SOUZA; SOUZA, 2018, p. 125).

Todas estas providências devem ser tomadas diante da denúncia da prática de violência doméstica, ainda que – cabe repetir – o agir do agressor não constitua infração penal que justifique a instauração do inquérito policial. Dita circunstância, no entanto, não afasta o dever da delegacia de polícia tomar as providências determinadas na lei. Isso porque, é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum crime. Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a concessão das medidas protetivas.

É importante entender que o medo é natural em situações de violência, a lei serve para proteger a mulher, mas ela não é obrigada a procurar de imediato a delegacia da mulher, ela pode, antes utilizar do canal 180, ou comparecer a um centro de referência e apoio a mulher, para que seja orientada e tire suas dúvidas, e receba o devido apoio na sua decisão de denunciar seu agressor.

Por sua vez, no Brasil, tem como o modelo de inocência o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, onde acredita-se que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse artigo representou um novo modelo de pensar no processo penal brasileiro que: o acusado, ao invés de ser pensado como um objeto, ele se torna igualitário de seus direitos assim como o acusador. Para ser possível compreender o modelo de inocência é preciso que antes da acusação o Estado trate de forma igualitária tanto o acusador como o acusado, pois a forma de punição tem o ideal de que prevaleça a verdade absoluta, até que tenha a verdade absoluta ambos estão no mesmo nível de igualdade.

A razoabilidade prevê a dosagem certa dos demais princípios para cada caso. Ou seja, tal princípio funciona enquanto um método dedutivo o que passa pelo princípio da proporcionalidade e conseqüentemente chega até o crivo da razoabilidade e garante toda a validade da ação (CAVALCANTE, 2006).

Para Weida Zacaner, enuncia-se com o princípio da razoabilidade:

A Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades

que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas --- e portanto jurisdicionalmente invalidáveis -- as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. (1997, p. 54).

Weida Zacaner, (1997) elenca que o princípio da razoabilidade proporciona então, a fiscalização da obediência a todos os demais princípios e regras albergadas pelo sistema. Dessa forma, quando o aplicador da norma elege prioridades sem atentar para os vetores indicativos do sistema, está incorrendo em comportamento ilícito por desobediência ao princípio da razoabilidade.

3.2 O combate à violência contra a mulher

A violência e discriminação de gênero contra a mulher se tornou uma questão de direitos humanos, uma violação sem parâmetros, que assola a humanidade desde que a imposição do patriarcado surgiu como maneira cultural de organização da sociedade. Desde as primeiras civilizações a figura da mulher tem sido menosprezada e diminuída, onde o controle social, financeiro e até afetivo de toda e qualquer relação pertencia ao homem.

Segundo De Souza (2008), a sociedade brasileira pode ser considerada uma das mais machistas do mundo contemporâneo, e isso fica bem explícito quando se faz a análise de dados estatísticos de violência contra a mulher. Segundo dados da Polícia Civil do estado de Minas Gerais, entre 2018 e 2020, um total de 252.373 mulheres foram vítimas de violência doméstica e familiar. Entre janeiro de 2018 e julho de 2020, foram 1.011 vítimas de feminicídio, esses sendo dados relativos somente ao referido estado (FBSP, 2020 online).

Em levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), entre os meses de março a maio do ano de 2020 – em que as medidas de isolamento social estavam mais rigorosas –, o número de feminicídios em todo o país aumentou 2,2% em comparação ao mesmo período do ano passado. O estudo considerou 12 estados, sendo que o Acre apresentou um aumento de 400%, o Mato

Grosso, de 157,1%; o Maranhão de 81,8%; e o Pará teve um crescimento de 75% nos registros de feminicídios. Ao contrário, alguns estados apresentaram queda no número de mortes de mulheres, como é o caso do Amapá, reduziu 100%; Rio de Janeiro, 44% e Espírito Santo, 42,9% e Minas Gerais, que apresentou uma diminuição de 25% nos registros oficiais de feminicídios (FBSP, 2020 online).

Segundo dados da BBC Brasil (2020), nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda.

3.4 Canais de apoio a mulher violentada

O principal canal de apoio e denúncia contra a violência doméstica é o número 180. Através dele, profissionais treinados, vão aconselhar a mulher sobre os próximos passos a serem tomados na resolução do problema. Através do canal, a denúncia é distribuída para uma entidade local, como por exemplo a delegacia da mulher da cidade onde a agredida se localiza. O órgão tem o dever de encaminhar a mulher para os outros equipamentos de atendimento e acolhimento dando o suporte desde a parte do acesso à justiça, quanto acolhimento e abrigo, sigiloso ou não, dependendo da necessidade. Esse órgão é amparado pela lei Maria da Penha e é um dos canais obrigados por lei a prestar socorro a vítima de agressão (DA FONTOURA PORTO, 2018).

Quando na cidade da vítima não há uma delegacia especializada, a vítima pode recorrer a uma delegacia comum e deve ter prioridade no atendimento. No momento da agressão, ou do flagrante, a vítima também pode recorrer ao canal de apoio do 190 ou optar por dirigir-se a uma Unidade Básica de Saúde (UBS), onde há orientação para encaminhar a vítima para entidades competentes. É importante problematizar também o atendimento dessas mulheres por esses canais profissionais, é imprescindível que haja empatia e compreensão por parte dos atendentes, que recorram ao fato com bastante ética, buscando

verdadeiramente auxiliar a mulher em um momento tão frágil (DA FONTOURA PORTO, 2018)

Embora se tenha procedido a algumas reformas ao nível da legislação recente sobre a violência doméstica; à implementação de ações de formação/sensibilização dos agentes da justiça e das forças de segurança pública; à criação de linhas de apoio e de assessoria legal às vítimas, entre outras medidas de intervenção, as respostas do referido sistema ainda estão longe de ser completas. Tal pode estar associado às dificuldades de resposta por parte do sistema jurídico-legal e criminal face ao avolumar da criminalidade em geral, e não só da violência doméstica; à complexidade do fenómeno ou mesmo à negação, pela sociedade, de existência de violência entre indivíduos que fazem parte da mesma família, pondo em causa o mito desta enquanto lugar seguro e dos afetos. (DIAS, 2017 P. 25)

Aqui destaca-se o Centro de Valorização da Mulher Consuelo Nasser (Cevam), em Goiânia, acolhe mulheres, adolescentes e crianças vítimas de violência doméstica, abuso sexual ou abandono. É possível entrar em contato com a organização pelo número de telefone (62) 3213-2233. O centro é um dos poucos que presta esse auxílio no estado de Goiás.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou as características das Leis 13.104 DE 2015 lei de feminicídio e nº 11.340/2006) Lei Maria da Penha. Tendo como objetivo a análise da aplicabilidade da Lei 13.104/015, partindo da conceituação o crime de Feminicídio, da análise das semelhanças e divergências entra a Lei Maria da Penha e a Lei de Feminicídio e da eficácia das Leis no ordenamento jurídico brasileiro.

Entendeu-se então que, os crimes contra a vida são os que mais possuem notoriedade no ordenamento jurídico, pois são considerados o extremo dos fatos típicos previstos no código penal, pois o bem jurídico tutelado é o mais relevante para a humanidade, a vida, e por isso, quem os pratica são severamente punidos.

Desde a formação dos primeiros grupos humanos, a mulher sofre com a redução de seu gênero e com o machismo, a história confirma a veracidade dessa afirmação. Vários pensadores renomados contribuíram para que a mulher fosse inferiorizada em relação ao homem, dando a entender que são submissas a pessoa do sexo masculino, um grande exemplo é Jean-Jacques Rousseau, importante filósofo, que no século 18 disse que a mulher estava destinada ao casamento e à maternidade.

O tema exposto vai além do âmbito jurídico, requer uma conscientização das pessoas, uma mudança cultural, social e governamental, para que ao invés de

punir o agressor ou assassino, possa-se gerar cidadãos mais conscientes e respeitosos.

Sendo assim concluiu-se que, as Leis Maria da Penha e do feminicídio são complementares. A lei inova Maria da Penha inova em alguns aspectos, como a prisão em flagrante do agressor e as medidas protetivas e ação integrada dos poderes públicos, visando a preservar a integridade física e psicológica da vítima. Já a Lei do Feminicídio age de forma mais efetiva na punição.

Também foi possível compreender que, após o processo de aplicação da Lei do Feminicídio, em conjunto com a Lei Maria da Penha, foram abertas novas pautas de discussão social e intelectual, possibilitando a população ter um maior conhecimento sobre dados relevantes. Assim surgem novas pesquisas, buscando quantificar os casos e a partir desses dados o Estado consegue avaliar e perceber a necessidade de políticas públicas para combater a problemática.

Baseado nestes dados nota-se a precariedade de leis que possam auxiliar na redução destes exorbitantes índices de agressões e homicídios dolosos praticados por motivação de gênero no nosso país. Buscar uma forma de repelir estas respectivas agressões se tornou uma incógnita para o legislativo, e aplicar a lei de maneira firme e severa é uma função muito cobrada do judiciário.

É um tema que possui um clamor público muito grande e de altíssima relevância para a mídia, pois gera uma repercussão nacional, é comum ver casos de agressões físicas, verbais ou psicológicas, e também de homicídio praticados contra mulheres serem noticiados com grande ênfase nos veículos de comunicação. Sendo assim, entendeu-se que, são necessários mais trabalhos que abordem a temática, gerando não somente reflexão, mas educação para a população acerca do pr

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento. In: Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento.** Cortez, 1993.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BRASIL, Decreto Lei n. 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3914.htm>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL, lei n. 11.340/06 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL, lei 11104 de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRANDÃO, Cláudio. Teoria jurídica do crime. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral. Editora Saraiva, 2018.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

BRANDÃO, Cláudio. Teoria jurídica do crime. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. Teoria geral do delito. Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral. Editora Saraiva, 2018.

CARVALHO, Salo de. Anti-manual de Criminologia. Abril. São Paulo, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** v. 1–Parte Geral. Editora Saraiva, 2018.

DA FONTOURA PORTO, Pedro Rui. Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica. Livraria do Advogado Editora, 2018.

DE ALMEIDA TELES, Maria Amélia; DE MELO, Mônica. O que é violência contra a mulher. Brasiliense, 2017.

DIAS, Isabel. Violência doméstica e justiça: respostas e desafios. Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 20, 2017.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. Editora Impetus (Editora Impetus LTDA), 2016.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra a Mulher – Aspectos criminais da Lei n. 11.340/06, 2 ed.** – SP – Saraiva, 2010.

Mapa da violência no Brasil: Femicídios entre 2015 e 2018. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/femicidios-no-brasil/>
Acesso em: 22 de abr. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed.-São Paulo: Atlas, 2003.

ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito. **Revista Diálogo Jurídico**, v. 9, n. 4, 1997.